

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 636501**

**Procedência:** Polícia Militar do Estado de Minas Gerais  
**Referência:** Portaria n. 06/1999.  
**Responsável:** Cel. Rúbio Paulino Coelho  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**E M E N T A**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO NO TOCANTE À APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – ECONOMIA PROCESSUAL E RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA – VALOR DE ALÇADA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – ARQUIVAMENTO, SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

1. Em face do decurso de tempo superior a 8 (oito) anos contados desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, restou reconhecida a prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, estando fora do seu alcance a aplicação de penalidades pela prática dos atos reputados irregulares.

2. A fim de se evitar que o custo da apuração e da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, e considerando que o débito apurado, atualizado nos termos regimentais, é inferior ao valor mínimo fixado pela Decisão Normativa TCEMG n. 01/2014, entende-se que a análise da presente Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte de Contas restou prejudicada, em observância aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual.

**Primeira Câmara**

**37ª Sessão Ordinária – 18/11/2014**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais com o intento de apurar possível aplicação indevida de recurso financeiro/orçamentário recebido a título de auxílio financeiro por militar do 3º Batalhão de Bombeiro Militar

Conta em parecer sobre a TCE de fl. 3/4, que o Cabo BM Renato Sérgio Pereira recebeu auxílio financeiro no valor de R\$ 746,20 (setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) que lhe foi disponibilizado através da ordem de pagamento n. 220/97-3ºBBM.

Em relatórios, fl. 7/9 e 10/12, diante da indevida aplicação de recurso financeiro, datada de 6/5/1997, sugeriu-se o ressarcimento do montante recebido.

Os documentos foram autuados nesta Casa em 20/12/2000, fl. 95.

Os autos foram a mim redistribuídos em 21/2/2013, em decorrência de mudança de competência.

A Unidade Técnica, de acordo com a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial, fl. 98/102, mesmo após atualização do montante à época, apurou valor inferior ao valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme Decreto n. 2/2013. Dito isto, em razão do montante apurado e da ausência de citação dos responsáveis, opina pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

O órgão ministerial, em seu parecer de fl. 105/107, diante do decurso de tempo desde a data de ocorrência dos fatos até uma das causas interruptivas da prescrição, bem como do valor consideravelmente inferior, opinou pela extinção do feito quanto à pretensão punitiva, e pela extinção com resolução do mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 269, IV do CPC. Quanto à pretensão reparatória, opinou pela extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 1º da Decisão Normativa TCEMG n. 1/2014.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Prescrição – Prejudicial de mérito

Nos termos do parágrafo único do art. 110-A e seguintes da LOTCEMG, passo a abordar a aplicação do instituto da prescrição neste processo.

A Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, ao alterar a Lei Complementar n. 102/2008, fixou, para os processos autuados até 15 de dezembro de 2011, consoante art. 118-A, prazo prescricional de: I) cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição; II) oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; e III) cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Na hipótese dos autos, a documentação instrutória foi autuada nesta Casa como Tomada de Contas Especial em **20/12/2000**, fl. 95, considerado este despacho a causa interruptiva da prescrição, conforme art. 110-C, II, da LOTCEMG.

Desta forma, por haver decurso de tempo superior a 8 (oito) anos contados desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, cumpre declarar, com fundamento no art. 118-A, II, da Lei

Complementar n. 102/2008, prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, estando, portanto, fora do seu alcance a aplicação de penalidades pela prática dos atos reputados irregulares.

### **Mérito**

Em observância aos imperativos de economia processual e racionalidade administrativa – consagrados nos artigos 117 da Lei Complementar n. 102/08 e 177 do Regimento Interno desta Casa – o art. 248, caput, da norma regimental, combinado com o art. 1º da Decisão Normativa n. 01/2014, impõe como condição para o encaminhamento da tomada de contas especial a esta Corte que o dano ao erário apurado seja igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Seguindo a mesma linha principiológica, o §2º do supramencionado art. 248 deste Regimento Interno autoriza a este Tribunal que archive, sem cancelamento do débito, as tomadas de contas especiais cujo dano seja inferior ao fixado, desde que não tenha havido a citação dos responsáveis.

É nessa disciplina normativa que se insere a presente Tomada de Contas Especial. Não houve, até o momento, a citação pessoal dos responsáveis. Além disso, com base nos estudos feitos pela Unidade Técnica desta Casa, fl. 98/102, o valor do dano ao erário apurado é inferior ao mínimo estabelecido para o encaminhamento das Tomadas de Contas a este Tribunal, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2014.

Desta feita, considerando os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, evitando que o custo da apuração e da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, a análise da presente Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte de Contas restou prejudicada.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, diante do decurso de prazo superior a 8 (oito) anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível, **VOTO** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 110-C, VII, c/c 118-A, II da Lei Complementar 102/2008, no tocante à aplicação de multa.

Considerando que o débito apurado, atualizado nos termos regimentais, é inferior ao valor mínimo fixado pela Decisão Normativa TCEMG n. 01/2014, e que não houve citação pessoal do responsável, **VOTO**, ainda, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, sem resolução de mérito e sem cancelamento do débito, nos termos do art. 177 c/c os artigos 248, §2º e 196, §3º, da Resolução n.12/2008 do TCEMG.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, nos termos do disposto no art. 166, §1º, I e §3º da Resolução n. 12/2008.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, diante do decurso de prazo superior a 8 (oito) anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível, nos termos do art. 110-C, VII, c/c 118-A, II da Lei Complementar n. 102/2008, no tocante à aplicação de multa. No mérito, determinam o arquivamento da Tomada de Contas Especial, sem resolução de mérito e sem cancelamento do débito, considerando que o débito apurado, atualizado nos termos regimentais, é inferior ao valor mínimo fixado pela Decisão Normativa TCEMG n. 01/2014, e que não houve citação pessoal do responsável, com fundamento no art. 177 c/c os artigos 248, §2º e 196, §3º, da Resolução n. 12/2008 do TCEMG. Intime-se a parte da decisão, nos termos do disposto no art. 166, §1º, I e §3º da Resolução n. 12/2008. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

rrma

### CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão